



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2208078-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CLARO S/A, é agravado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, no Juízo de Conformidade por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2208078-28.2024.8.26.0000

Processo originário nº 1522262-95.2021.8.26.0562¹

Agravante: Claro S/A

Agravado: Município de Santos

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública - Santos

Voto nº 10662

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE CONFORMIDADE.
ART. 1030, II, DO CPC. TAXA MUNICIPAL. ERB.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento do exercício de 2020, no valor de R\$ 3.921,18. A decisão anterior rejeitou a exceção de pré-executividade e reconheceu a validade da cobrança da taxa.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a taxa cobrada é referente ao funcionamento de antena ou ao poder de polícia pela localização do equipamento, conforme tratado pelo STF no Tema 919.

III. Razões de Decidir.

3. As CDAs atendem aos pressupostos legais, descrevendo claramente os débitos como Taxa de Funcionamento, com base na Lei Municipal Complementar nº 3.750/1971.

4. A cobrança da taxa é fundamentada no poder de polícia, não havendo ilegalidade, pois não se refere à fiscalização de atividade de telecomunicações, competência da União, mas sim à licença de publicidade e fiscalização, localização e funcionamento no território municipal.

IV. Dispositivo.

5. Após esclarecimento sobre a natureza da exação (poder de polícia), realize o juízo de conformidade para manter a decisão anterior. Na sequência, remetam-se à Presidência da Seção de Direito Público, para exame de admissibilidade do Recurso Especial.

Vistos.

O v. acórdão de fls. 97/108, por maioria de votos, negou

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 3.921,18

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2021

provimento ao recurso interposto pela **Claro S/A**, para manter r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a validade da cobrança da Taxa de Licença de Funcionamento pelo **Município de Santos**, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Contra essa decisão, a executada interpôs Recurso Extraordinário (fls. 111/136).

Em 06/02/2025, o Presidente da Seção de Direito Público proferiu o despacho de fls. 184/187, determinando o retorno dos autos para esta Turma Julgadora para que se realize o juízo de conformidade, manifestando-se seu posicionamento se a taxa combatida nos autos seria de funcionamento de antena ou de poder de polícia pela localização do equipamento, hipóteses tratadas de forma diversa pelo E. STF no julgamento do Tema 919.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

Os autos foram redistribuídos a esta Relatora, em cumprimento à determinação do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público para realizar o juízo de conformidade, para o fim de especificar qual a natureza da exação sob exame.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em **01/12/2021** pelo **Município de Santos** em face de **Claro S.A.**, para cobrança de Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento do exercício de 2020, no valor de R\$ 3.921,18 (fl. 02 dos autos originários).

De início, consigno que as CDAs que fundamentam a

execução fiscal atendem aos pressupostos legais previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, pois nelas estão descritos claramente os débitos como **Taxa de Funcionamento** e a respectiva legislação, com previsão na Lei Municipal Complementar nº 3.750/1971, além dos cálculos das dívidas com os valores principais e acréscimos legais, as datas das inscrições e a menção aos números de inscrições na dívida ativa (fls. 02 da execução).

Sobre as taxas, assim dispõe o Código Tributário de Santos:

CAPÍTULO III - DAS TAXAS DE LICENÇA

I - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS E SIMILARES

Seção I

Da Incidência

Art. 102. *A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, responsável pela fiscalização quanto às posturas, sobre construções e edificações e às administrativas constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego públicos.*

Parágrafo único. Os comerciantes, industriais e profissionais estabelecidos ou não, inclusive os que comercializam nas feiras livres exceto os possuidores de barracas ou bancas com medida inferior a 2m² (dois metros quadrados), sem prejuízo dos preços fixados pelo executivo, para ocupação da área em logradouro público.

Parágrafo único. Sujeitam-se à incidência da taxa prevista no "caput" deste artigo os comerciantes, industriais e profissionais estabelecidos ou não, inclusive os que comercializam nas feiras livres, exceto os possuidores de barracas ou bancas com medida inferior a 2m² (dois metros quadrados), sem prejuízo do pagamento dos preços fixados pelo Poder Executivo, pela ocupação da área em logradouro público².

Da análise deste arcabouço legal, conclui-se que a Municipalidade realizou a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento com base no poder de polícia, não fundamentando a exação no próprio funcionamento do serviço de telecomunicação, de modo que não há qualquer ilegalidade na cobrança.

Como se vê, as taxas cobradas pelo Município de Santos não dizem respeito à fiscalização de atividade de telecomunicações que, neste caso, é de competência da União, mas sim, à licença de publicidade e fiscalização, localização e funcionamento, no seu território, em razão da implantação da estação de Rádio Base.

Nos termos do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, o Município tem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, além de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Logo, o Município detém o poder e o dever de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e

² <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-ordinaria/1971/375/3750/lei-ordinaria-n-3750-1971-dispoe-sobre-codigo-tributario-do-municipio-e-da-outras-providencias>

recepção de dados e voz instaladas em seus territórios, a observância de suas leis sobre uso e ocupação do solo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Tema nº 919**, com a seguinte tese:

*EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Taxa municipal. Torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz. Fiscalização do funcionamento das estações. Impossibilidade. Fiscalização do uso e da ocupação do solo por tais torres e antenas. Possibilidade. Necessidade de observância das competências da União, como aquelas para legislar privativamente sobre telecomunicações, fiscalizar os serviços de telecomunicações e editar normas gerais sobre direito urbanístico. Proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. 1. **As competências da União para legislar sobre telecomunicações, editar normas gerais sobre direito urbanístico e fiscalizar os serviços de telecomunicações não se confundem com as competências dos municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas em seus territórios, a observância de suas leis sobre uso e ocupação do solo. As competências de ambos os entes federados podem conviver harmonicamente.** 2. Compete à União a taxa decorrente do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz (nesse sentido: Lei nº 5.070/66). 3. **Respeitadas as competências da União e, nesse contexto, as leis por ela editadas, especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a***

Lei Geral de Antenas, a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e as leis sobre normas gerais de direito urbanístico, podem os municípios instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. 4.

*Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 6 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, com modulação dos efeitos, estabelecendo-se que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data. 5. Fixação da seguinte tese para o Tema nº 919 de Repercussão Geral: "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa". 6. Recurso extraordinário provido (RE 776594, Relator: **DIAS TOFFOLI**, Tribunal Pleno, julgado em 05-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023)*

No caso, a fiscalização recai sobre o local onde se acham instalados os equipamentos, antenas e edificações para retransmissão dos sinais de telefonia móvel, sem que haja bitributação. Também inexistente qualquer caráter de confisco nas taxas fixadas pela lei municipal, que decorrem do fato gerador e do exercício do poder de polícia.

Em suma, o exequente não extrapolou sua competência legislativa prevista no artigo 30, I, da Constituição Federal (legislar sobre

assuntos de interesse local), pois a criação de **taxas pelo exercício do poder de polícia** está inserida nessa atribuição constitucional para dispor sobre temas de interesse local.

Deste modo, após votação dos demais integrantes desta Turma Julgadora, em cumprimento à determinação de fls. 184/187, retornem os autos para o exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto (fls. 111/136).

ADRIANA CARVALHO
Relatora